



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001257/96-93
Recurso nº : 13.372
Matéria : IRPF - EXS.:1995 e 1996
Recorrente : DIRCE RASCHINI VALARINI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.800

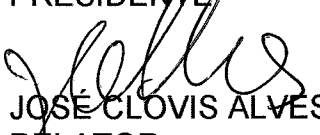
IRPF - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de cardiopatia grave. Comprovada a doença a partir de 07.05.94 é devida a restituição dos valores de IRPF retidos no período pleiteado. (RIR/94 art. 40 incisos XXV e XXVII § 4º letra "b"; RIR/99 art. 39 incisos XXXI e XXXIII §§ 4º e 5º inciso III, ADN COSIT 33/93).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRCE RASCHINI VALARINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001257/96-93
Acórdão nº : 102-43.800
Recurso nº : 13.372
Recorrente : DIRCE RASCHINI VALARINI

RELATÓRIO

DIRCE RASCHINI VALARINI, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que indeferiu pedido de restituição de IRPF referente aos exercícios de 1995 e 1996.

Trata-se de pedido de restituição devido ao fato da contribuinte ser portadora de cardiopatia grave, atingido assim pela isenção de IR prevista na lei 7.713, art. 6º, inciso XXI, acrescentado pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92 c/c inciso XIV, com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92. Segundo o texto legal, são isentos:

"Inciso XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Inciso XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

Assim, a contribuinte requer restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda na fonte, desde 07.05.94, em virtude de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001257/96-93

Acórdão nº : 102-43.800

ser portadora de cardiopatia grave. Juntou ao requerimento os atestados médicos de folhas 11, 12 e 24.

A DRF Londrina indeferiu o pedido sob o argumento de que não fora juntado laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme exigido no § 1º do art. 5º da IN SRF 25/96.

Inconformada apresentou suas razões ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, juntando o atestado de folha 35 e o relatório de estudo hemodinâmico de folhas 36 a 41.

O julgador monocrático indeferiu o pedido de restituição, tendo em vista que o laudo pericial referido na decisão da DRF não fora juntada ao processo.

Segundo o julgador, o art. 111 do CTN manda que se interprete literalmente a legislação referente a isenções. Assim sendo, diz a lei:

IMPOSTO DE RENDA

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

“Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (grifo nosso)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001257/96-93

Acórdão nº. : 102-43.800

Diz que o pedido foi formulado em 27.06.96, portanto, na vigência desse dispositivo legal. Não atendem a exigência legal laudos ou atestados fornecidos por médicos em caráter particular, ainda que estes profissionais pertençam aos quadros dos serviços médicos oficiais.

Como o contribuinte não trouxe aos Autos documento hábil que comprovasse a sua condição de portador de cardiopatia grave também no período abrangido pelo pedido de restituição, não há o que se conceder.

Inconformada com a decisão monocrática, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 52 a 55, argumentando em epítome, o seguinte:

A requerente, ora recorrente é portadora de cardiopatia grave, consoante demonstrado pela declaração médica firmada pelo Dr. Paulo Henrique M. Moraes, acompanhado do Relatório de Estudo hemodinâmico, firmado por 3 (três) médicos cardiologistas, inclusive pelo mencionado Dr. Paulo, portador este do CRE/17ª RS/SUS. O SUS encaixa-se na categoria de serviço médico da União.

A PFN opina pela manutenção da decisão sob o argumento de que o requisito previsto na legislação (laudo pericial) não fora apresentado.

Em 16 de julho de 1998 o processo foi levado a julgamento nesta Câmara, tendo como relatora a Dra. Sueli, tendo os membros por unanimidade de votos, através da resolução 102-1.944 decidido converter o julgamento em diligência para que fosse juntado laudo pericial.

Antes da ciência da decisão ocorrida em 11 de março de 1999 conforme AR de folha 96, a contribuinte em 1º de dezembro de 1998, fez juntar os documentos de folhas 62 a 87, entre eles o laudo de folha 65.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001257/96-93

Acórdão nº. : 102-43.800

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento. Não há preliminar a ser analisada.

Para embasar a decisão transcrevamos a legislação atinente ao assunto:

1- IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

"Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I a XXIV – omissis

XXV - os valores **recebidos a título de pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXVII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 8.541/92, art. 47);

XXVII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatía grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Leis ns. 7.713/88, art. 6º, XIV, e 8.541/92, art. 47); (grifamos).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001257/96-93

Acórdão nº : 102-43.800

Parágrafos 1º ao 3º - omissis.

§ 4º - A isenção a que se refere o inciso XXVII aplica-se aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

§ 5º - Quando a doença a que se refere o inciso XXVII for contraída após a concessão da aposentadoria ou reforma, a conclusão de medicina especializada deverá ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União."

O Ato Declaratório Normativo COSIT 33 de 11 de novembro de 1993:

"Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a isenção de que trata o art. 6º inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92, só se aplica a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal." (Grifamos).

Pela análise da legislação, especialmente do Ato declaratório Normativo podemos afirmar que a contribuinte foi oficialmente considerada portadora de cardiopatia grave a partir de 08 de junho de 1998, por junta médica que emitiu o laudo de página 65, porém como os peritos se basearam exatamente na documentação já juntada ao processo, atestado e relatório de estudo hemodinâmico, páginas 35 e 36 a 41 respectivamente, conclui-se que para gozo do benefício fiscal tem-se como data inicial 07.05.94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

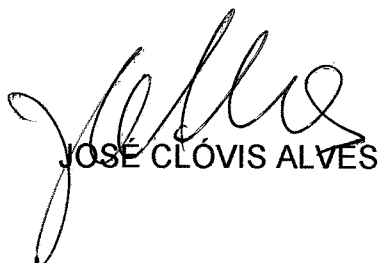
Processo nº : 10930.001257/96-93

Acórdão nº : 102-43.800

Concluindo, a documentação juntada aos autos, convence-me à luz da legislação vigente, que a restituição é devida.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999.


JOSE CLÓVIS ALVES